



O lado obscuro dos algoritmos: como a promessa de liberdade da internet resultou em invasão de privacidade e ameaças à democracia

The Dark Side of Algorithms: How the Internet's Promise of Freedom Resulted in Invasion of Privacy and Threats to Democracy

Lucas Melo Rodrigues de Sousa

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gérias,

<https://orcid.org/0000-0002-9718-8075>, lucarmelo@yahoo.com

Resumo

Na era da Internet e, por conseguinte, do uso diário e frequente de redes sociais, é importante ponderarmos, mesmo que brevemente, a respeito das tecnologias enredadas no provimento de informações que se multiplicam rapidamente nas telas dos nossos aparelhos eletrônicos. O presente ensaio, assim, dedica-se a explanar ainda que brevemente a respeito do News feed de uma das redes sociais mais utilizadas na atualidade (a Facebook) e apresentar algumas situações de ordem jurídica a isso intrínseco. O método é o hipotético-dedutivo por coleta de dados, e análise bibliográfica e documental. Conclui-se termos atualmente noção de que existem e como funcionam os sistemas computacionais, promovendo-se uma devida alfabetização virtual.

Palavras chaves: Controle. Facebook. Notícias

Abstract

In the age of the Internet and, as a consequence, of the daily and frequent use of social networks, it is important to consider, even if briefly, about the technologies entangled in providing information that multiply quickly on the screens of our electronic devices. The present essay, therefore, is dedicated to explaining, albeit brief, about the Newsfeed of one of the most used social networks today (Facebook) and to present some situations of a legal nature to that intrinsic. The method is hypothetical-deductive for data collection, and bibliographic and documentary analysis. We conclude terms nowadays, notion that they exist and how computer systems work, promoting due virtual literacy.

Keywords: Control. Facebook. News

1 Introdução

Vemos o que queremos ou o que os algoritmos consideram melhor? Entendemos o alcance do uso de nossos dados pelas plataformas digitais? Os algoritmos filtram o conteúdo que consumimos de forma on-line diariamente priorizando, classificando, associando informações. Dessa forma, eles exercem o poder de moldar a experiência do usuário e até a percepção que temos do mundo.



Os aplicativos e plataformas que usamos todos os dias usam Inteligência Artificial (AI) para tomar decisões com base na enorme quantidade de dados precisos que eles obtêm de nossas contas e das informações presentes em nossos perfis. A partir do processamento desses dados por meio da AI, eles estruturam os gostos e preferências dos usuários e monetizam essas informações, entre outras coisas, contribuindo para a Microtargeting que os anunciantes implementam para alcançar usuários específicos.

Tendo em conta este cenário, podemos concluir que poucas pessoas são informadas sobre como os algoritmos moldam o espaço digital que as cerca e suas implicações nas decisões que tomamos.

Por esse motivo, é tão importante aumentar a conscientização e capacitar as pessoas, para que elas adquiram as ferramentas necessárias para assumir o controle de suas experiências nas plataformas que usam. Como cidadãos digitais em formação, merecemos estar cientes e entender o poder que os algoritmos têm sobre nós.

À vista que o acesso à internet é realidade para milhares de pessoas no Brasil e no mundo. No Brasil (Pnad Contínua TIC, 2020), três entre quatro cidadãos possuem acesso à internet e, segundo estudos da Organização das Nações Unidas – ONU (2020), mais de 50% da população mundial encontra-se conectada.

1.1 News feed

News feed é a página da Facebook que expõe ao usuário suas próprias postagens e postagens de terceiros. Segundo o Facebook, as postagens perpetuadas ao News Feed são influência das relações do usuário a outros indivíduos e por suas próprias postagens (likes, comentários, etc.). Dessa forma “O algoritmo do feed de notícias veicula o que ‘pensa’ ser a sua opinião e a de seus amigos e certamente não checa fatos” (CELLAN-JONES, 2016, documento online)

Entretanto, nem tudo que é postado será exposto no News Feed de todos os usuários, sendo empregados sistemas computacionais para filtrar o conteúdo exposto, impedindo sobrecarga de informações e sujeitando, em tese, o que é interesse aos usufrutuários. Nesse sentido,

O que um mecanismo como o Feed de Notícias faz ao definir o que é relevante para cada um de seus usuários não é algo estabelecido apenas pela sua capacidade técnica em realizar essa função. Isto é, parte-se do entendimento que o que os mecanismos fazem e seus usos esperados são noções definidas



em processos relacionais, de negociação, que tem como parte importante a percepção dos usuários sobre o que cada funcionalidade representa e para que serve (AKRICH; LATOUR, 1992)

No passado, para fazer a criteriosa escolha de informações a serem expostas nos News Feed, a rede social usava um sistema criado por Serkan Piantino (EdgeRanks). O EdgeRank operava induzindo em consideração a afinidade (assiduidade de interação entre o criador da postagem e outro usuário) a importância (mensurada pela quantidade de likes e de comentários) e a data da postagem (quanto mais velha, menos considerável).

Hoje em dia o Facebook utiliza um sistema de algoritmo de aprendizagem de máquina (um sistema de dados em busca de padrões) para filtrar a seleção de posts exibidos no News Feed do usufrutuário. Diferente do EdgeRank, esse algoritmo é modificado frequentemente e leva em consideração, atualmente, 100.000 fatores. A discussão surge pela filtragem de dados realizada pelos algoritmos.

2 O lado obscuro dos algoritmos

Como apresentado, o Facebook utiliza códigos computacionais para eleger aquilo que seus usuários auferiram em seus News Feed. Todavia, esses algoritmos são proprietários, ou seja, apenas seus criadores compreendem como verdadeiramente funcionam. Não há como ter ciência de como e quais dados serão de fato expostas aos usuários, o que nos leva a algumas ocorrências de interesse jurídico, veja:

Vícios de qualidade do serviço: se o funcionamento dos algoritmos de filtragem de dados não é de conhecimento dos usuários, potencialmente pode proceder em condutas não esperadas, aplicando-se, nesses casos, o exposto no parágrafo 2º do CDC (Código de Defesa do Consumidor): “São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.

Concorrência desleal: os algoritmos são capazes de privilegiar algumas marcas e produtos em prejuízo dos outros, lesando o princípio da livre concorrência e ocasionando abuso de direito, desvio de clientela, entre outros. Dessa forma grandes marcas acabam engolindo pequenos negócios em virtude da disponibilidade financeira para investir em marketing e links patrocinados.

Muitas vezes empresas menores quando possuem acesso a tal mecanismo



acabam por utilizar-se de similitude com grandes marcas, potencializando confusão no público consumidor, com enquadramento no disposto no artigo 195, inciso III da Lei 9.278/2006.

Esse foi o entendimento da 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao condenar uma marca de colchões por ter vinculado seu próprio site à expressão “pillowmed”, registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) por uma concorrente, que é a autora da ação.

Ao associar sua marca à expressão de uma concorrente, a empresa ré cometeu concorrência desleal, decorrente de violação da marca, segundo o relator, desembargador Fortes Barbosa. O Google também foi condenado por ter colaborado para o desvio de clientela da autora da ação.

Para o desembargador, a sobreposição da apresentação de um produto ou serviço fornecido por empresa menos conhecida configura “aproveitamento parasitário da fama alheia, o que implica na violação das regras de conduta impostas para a salvaguarda da convivência entre os empresários”: “Restará caracterizada a concorrência parasitária sempre quando persistir a exploração indevida do prestígio alheio para promoção de produtos ou serviços”.

A empresa ré deve se abster de usar a expressão “pillowmed” como palavra-chave no Google, por meio da ferramenta “AdWords”. O TJ-SP também majorou a indenização por danos morais à autora, que passou de R\$ 5 para R\$ 30 mil. “Há elementos suficientes para reconhecer que a utilização indevida da marca de titularidade da autora provocou uma degradação, ainda que localizada, na propriedade industrial”, concluiu Fortes Barbosa.

Comando da vida digital: exibindo apenas informações filtradas pelos sistemas proprietários, a mesma cria, com potência, bolhas de dados que enclausuram seus usuários, ocorrendo manipulação não aprovada de opiniões, pois o filtro de dados pode induzir à distorção de fatos e alterar resultados nos mais diversos âmbitos, como por exemplo nas últimas eleições presidenciais brasileiras, “De percepções pessoais sobre os usos das plataformas digitais até a cobertura jornalística sobre eleições presidenciais, algoritmos têm ocupado a posição de sujeito nesses enunciados”. (ZIEWITZ, 2015)



Fake news consistem na divulgação na disseminação descontrolada de desinformações ou boatos. Este tipo de notícia é escrita e publicada com o intuito proposital de enganar ou ludibriar. Essa prática embora reprovável é utilizada com frequência atualmente, objetivando influenciar a opinião pública, sobre os mais diversos assuntos, sendo a internet o veículo mais utilizado. “ O conceito fake news tornou-se componente importante nas lutas políticas contemporâneas e passou a ser utilizado por diferentes posições dentro do espaço social como meio de desacreditar, atar e deslegitimar adversários políticos.” (FARKAS; SCHOY, 2016, online).

Um relatório oficial do Facebook redigido por Weedon, Nuland e Stamos define as notícias falsas.

O termo “notícias falsas” emergiu como uma expressão abrangente para se referir a todo tipo de coisas desde artigos de notícias que são factualmente incorretos até artigos de opinião, paródias e sarcasmo, boatos, rumores, memes, abuso online e erros factuais em declarações de figuras públicas que são corretamente mencionadas em matérias noticiosas (...) Artigos de notícias que parecem ser factuais mas que contêm distorções intencionais de fatos com o propósito de provocar paixões, atrair audiência ou enganar. (FACEBOOK SECURITY, 2017, p.4)

O termo evoluiu cada vez mais para se tornar o que o filósofo Ernesto Laclau (2005) define como floating signifier, isto é, “um significante usado por projetos políticos fundamentalmente diferentes e, em muitos aspectos profundamente opostos, como um meio de construir identidades políticas, conflitos e antagonismos”.

Cada vez mais as pessoas estão submetidas às decisões automáticas dos algoritmos, sem que saibam de que forma foi feita a escolha, ou seleção. Como argumenta O’Neil (2016) a falta de transparência sobre seu funcionamento indica a tendência de que estes mecanismos segregam determinadas informações, privilegiando outras, reproduzindo padrões de preconceito e discriminação de gênero, de raça e de renda, dentre outras, reforçando assim o aprofundamento das desigualdades da sociedade

Utilização indevida de dados pessoais e economia dos algoritmos: os algoritmos de seleção de postagem coletam informações e comportamentos dos usuários, informações que podem ser utilizadas para fins não devidamente claros, como fornecimento e venda a terceiros.

Com relação específica da internet pode-se destacar a contribuição formulada por Danilo Doneada, segundo a qual com o constante avanço tecnológico chegou-se a



uma evolução, que se refletia na insatisfação dos cidadãos que sofriam com a utilização de seus dados por terceiros, e diante disso careciam de mecanismos para tutelar tais interesses. Assim sendo, surgiram alguns princípios, resumidos por Doneada, tais como:

a) Princípio da publicidade (ou da transparência), pelo qual a existência de um banco com dados pessoais deve ser de conhecimento público, seja por meio da exigência de autorização prévia para funcionar, da notificação a uma autoridade sobre sua existência, ou do envio de relatórios periódicos; b) Princípio da exatidão: os dados armazenados devem ser fieis à realidade, o que compreende a necessidade de que sua coleta e seu tratamento sejam feitos com cuidado e correção, e de que sejam realizadas atualizações periódicas conforme a necessidade; c) Princípio da finalidade, pelo qual qualquer utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade comunicada ao interessado antes da coleta de seus dados. Este princípio possui grande relevância prática: com base nele fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que se pode, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para certa finalidade (fora da qual haveria abusividade); d) Princípio do livre acesso, pelo qual o indivíduo tem acesso ao banco de dados no qual suas informações estão armazenadas, podendo obter cópias desses registros, com a consequente possibilidade de controle desses dados; após este acesso e de acordo com o princípio da exatidão, as informações incorretas poderão ser corrigidas e aquelas obsoletas ou impertinentes poderão ser suprimidas, ou mesmo pode-se proceder a eventuais acréscimos; e) Princípio da segurança física e lógica, pelo qual os dados devem ser protegidos contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado.

Em relação à privacidade, seu aspecto mais destacado atualmente é o controle da circulação das informações pessoais. Nesse sentido, afirmou-se que a configuração atual da privacidade teria ultrapassado o eixo “pessoainformação-segredo” para se estruturar naquele da “pessoa-informação-circulação-controle”. A liberdade de expressão, considerada como liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento, além de já ser amplamente protegida pelo constituinte, apresenta no MCI tutela destacada, sendo considerada um fundamento e um princípio para a disciplina do uso da internet no Brasil e condição para o pleno exercício do direito de acesso. Ao longo do Marco Civil, percebe-se a preocupação do legislador com a compatibilização desses princípios, tendo por fim assegurar que, também na internet, a pessoa humana possa livremente desenvolver sua personalidade

3 Considerações Finais

Ante o exposto, é instintivo deduzir que os sistemas computacionais de



seleção de dados frequentemente trabalham em desfavor à sociedade. Termos noção de que existem e como funcionam é extremamente necessário, apontando uma devida alfabetização virtual. Necessário é que haja legislação específica quanto à transparência da utilização de dados, tendo em vista que estes são capazes de alterar o destino de diversas áreas.

Os direitos humanos e fundamentais quando vinculados ao âmbito virtual buscam estabelecer um status de democracia na internet, em que haja transparência, visibilidade e capacidade de representação do povo. A internet é agnóstica e pode ser utilizada para o bem ou mal, ainda que inicialmente possua a proposta de levantar participação cidadã e ampla pesquisa. Prova disso é que tem se observado grande utilização dessa ferramenta de modo que ocorra lesão a direitos humanos.

No mundo online, é basilar materializar o Marco Civil da Internet e seu artigo 19 como instrumento que está a serviço da efetivação dos direitos humanos, com inclusão da liberdade de expressão. Vale enfatizar, para não restar qualquer dúvida, que a liberdade de expressão não é e nem pode ser fundamento para a violação de outros direitos humanos.

Medidas educativas acionadas por meio de políticas públicas demandadas para combater violações de direitos na internet também são fundamentais. Criar mecanismos que coajam os provedores de aplicação e conteúdo a darem maior transparência às suas políticas e termos de uso, criar efetivamente instrumentos de intermediação entre esses provedores e seus usuários e tornar mais claros os critérios para promoção de postagens, descerramento de publicidade e de funcionamento de seus algoritmos, que incitam a bolha do preconceito e do ódio.

Face a isso, a democracia que construímos deve ser levada de modo mais ativo para o ambiente virtual, sendo necessário que todos entendam como a internet deve funcionar. Isso pode ser implementado por meio de uma alfabetização digital coletiva, partindo da ideia de que todo ser humano possui direito à instrução em graus elementares e fundamentais. Assim sendo, ainda é necessário que o acesso à internet faça parte da rotina de toda a população mundial, pois é onde pode haver o exercício do direito à liberdade de opinião sem fronteiras, bem como deve-se promover a igualdade e verdadeiro exercício da dignidade da pessoa humana também nesse ambiente.



Referências

Agência Brasil. **Um em cada quatro brasileiros não têm acesso a internet.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em: 21 agosto de 2020

AKRICH, M. The De-scription of Technical Objects. In: BIJKER, W. E.; LAW, J. (Org.). *Shaping Technology / Building Society: Studies in Sociotechnical Change*. Cambridge: The MIT Press, 1992, p. 205–22

BRASIL. Organização das Nações Unidas. **Internet e direitos humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-internet-direitos-humanos/>. Acesso em: 21 agosto de 2020.

CARSON, Jamens. Fake News origins grown, TELEGRAPH, 2016. Disponível em: <http://www.telegraph.co.uk/technology/0/fake-news-origins-grew-2016/>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

DONEDA, Danilo. (1). A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 12(2), 91-108. Disponível em: . Acesso em: 30 de fev. 2021

CELLAN-JONES, R. Como o Facebook pode ter ajudado Trump a ganhar a eleição. *Folha de São Paulo*, [S.l.], 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/11/1831829-como-o-facebook-pode-ter-ajudado-trump-a-ganhar-a-eleicao.shtml>>. Acesso em: 31 de fevereiro de 2021.

FARKAS, Johan; SCHOU, Jannick. Fake News as a Floating Signifier – The Public Journal of the European Institute for Communication and Culture, 2018.

LACKAU, E. *The Populist Reason*, Lonfon, 2005.

LATOUR, B. *The pasteurization of France*. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

O'NEIL, Cathy. *Weapons of math destruction: How big data increases inequality and threatens democracy*. Broadway Books, 2016.

ZIEWITZ, M. Governing algorithms: myth, mess, and methods. *Science, Technology & Human Values*, v. 41, n. 1, p. 3-16, 2015.